



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066715-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSÂNGELA RODRIGUES SOARES, é agravado SALOMÃO FRANCISCO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2066715-19.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1016248-69.2024.8.26.0006**

Comarca: **3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França**

Juíza Prolatora: **Dra. Luciana Antunes Ribeiro Crocomo**

Agravante: **Rosângela Rodrigues Soares**

Agravado: **Salomão Francisco de Sousa**

Voto n.º 20752

Agravo de Instrumento. “Ação Monitória” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Acolhimento. Autora que se encontra formalmente empregada como “professora de ensino infantil”. Renda informada no valor de R\$4.763,79. Rendimentos mensais líquidos no montante de R\$3.656,27, aproximadamente. Renda abaixo de três salários-mínimos. Elementos que conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência. Inexistência de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rosângela Rodrigues Soares**, contra decisão de fls. 111 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação Monitória” (sic)**, por ela ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e

despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para demonstrar suas alegações.

Afirma encontrar-se formalmente empregada como “professora”, cujos rendimentos líquidos totalizam R\$3.996,05; quantia destinada ao seu sustento.

Pontua, ademais, que, diante da insuficiência de recursos financeiros, precisou alienar seu veículo e adquirir outro inferior, para possibilitar a quitação de suas dívidas.

Ressalta que a declaração de necessidade possui presunção de veracidade e o fato de possuir veículo e ter contratado advogado particular, por si só, não impedem a concessão da benesse.

Lembra que a legislação não exige miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso XXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a antecipação da tutela recursal, concedendo-se os **benefícios da gratuidade da justiça** ou, subsidiariamente, seja deferido o pedido de efeito suspensivo e, ao final, o **provimento do presente recurso para conceder a benesse ou autorizar o parcelamento do valor das custas em seis ou mais parcelas.**

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 120/123.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos

pressupostos legais para sua concessão.

Observo que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito da agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A requerente não se valeu dos serviços da Defensoria Pública para propositura da ação.

Observando-se a própria natureza e objeto da causa, é importante observar que, mesmo a ausência de indicação de renda limitrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois, como é evidente no caso concreto, a parte pode possuir fontes informais de rendimento ou reservas financeiras.

Ademais, a requerente é proprietária de veículo automotor, além de possuir ativos financeiros em contas bancárias (fls. 81/82), o que é incompatível com a alegação de pobreza.

Respeitado o entendimento exarado na decisão combatida, constato que a agravante demonstrou satisfatoriamente o direito por ela defendido.

Senão vejamos:

A agravante encontra-se formalmente empregada como “professora de ensino infantil”, auferindo cerca de **R\$4.763,79**, conforme anotação em CTPS (fls. 62/63 autos originários).

Depreende-se da sua Declaração de Imposto de

Renda (**Exercício 2024 e Ano-Calendário 2023**) o recebimento de **R\$ 51.626,97** de rendimentos tributáveis brutos, cerca de **R\$43.875,24** líquidos, além de **R\$1.109,85** de rendimentos isentos (fls. 79/80 autos originários)

Observa-se, portanto, que a renda mensal líquida gira em torno de **R\$3.656,27**, aproximadamente, ou seja, abaixo de três salários-mínimos - fator norteador utilizado pela Defensoria Pública para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de uma pessoa.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS

CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. **3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.** 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Na espécie, tais elementos inexistem.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em

notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira da recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento n.º 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante.” (Agravo de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024).”

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de

gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator